



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

CÂMARA MUNICIPAL DE
VASSOURAS/RJ

02 JUN. 2021

PROTÓCOLO
Nº 462/2021

Vassouras, 21 de maio de 2021.

OFÍCIO PMV/GP Nº 449/2021

Assunto: Remessa de Projeto de Lei e Mensagem nº 033/2021.

Ref.: Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1973, de 03 de fevereiro de 2002, Lei que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Municipal, incluindo-se os arts. 6º A ao 6º H.

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a essa colenda Casa de Leis o Projeto de Lei que Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1973, de 03 de fevereiro de 2002, Lei que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Municipal, incluindo-se os arts. 6º A ao 6º H, devidamente acompanhado com a Mensagem nº 033/2021.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.


Severino Ananias Dias Filho
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ MARIA VAZ CAPUTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras – RJ.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

MENSAGEM

MENSAGEM Nº. 033/2021

Vassouras, 21 de maio de 2021.

Ao Exmo. Senhor

José Maria Vaz Capute

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras e demais Edis.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei que Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1973, de 03 de fevereiro de 2002, Lei que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Municipal, incluindo-se os arts. 6º A ao 6º H.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a necessidade de alteração da Lei 1973 de 2002, que Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Municipal, visando à regulamentação do disposto no artigo 77, §7º, parte final, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, instituindo regra local específica para a propositura das ações de regresso.

Cumpre destacar que a Lei Orgânica do Município de Vassouras, em seu art. 86, repete a norma insculpida no art. 37, §º, da Constituição Federal e no art. 77, §7º, da Constituição Estadual. Diz o artigo 86:

“O Município e os delegatários de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Nessa esteira, por derradeiro, necessário se faz o presente Projeto de Lei objetivando inserir essa forma de ressarcimento via administrativa, no ordenamento jurídico municipal.

Diante do exposto, submetemos a análise desta Câmara de Vereadores o referido Projeto de Lei para aprovação, levando em consideração a importância da adequação da legislação. Na certeza do



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

acolhimento da proposição, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1973 DE 03 DE
FEVEREIRO DE 2002, LEI QUE REGULA O PROCESSO
ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL, INCLUINDO-SE OS ARTS. 6º A AO 6º H.**

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou e eu sanciono e promulgo o seguinte:

Art. 1º - Ficam inseridos na Lei nº 1.973, de 06 de fevereiro de 2002, os Arts. 6º A ao 6º H contendo a seguinte redação:

Art. 6º A - Aquele que pretender, da Fazenda Pública, ressarcimento por danos causados por agente público, agindo nessa qualidade, poderá requerê-lo administrativamente, observadas as seguintes regras:

I - o requerimento será protocolado no Protocolo Geral do Município, até 05 (cinco) anos contados do ato ou fato que houver dado causa ao dano;

II - o protocolo do requerimento suspende, nos termos da legislação pertinente, a prescrição da ação de responsabilidade contra o Município;

III - o requerimento será dirigido à autoridade competente para sua decisão e além da declaração de o interessado concordar com as condições contidas na presente lei, conterà os seguintes requisitos:

a) o nome, a qualificação contendo o número do documento de identidade, número do CPF e o endereço do requerente;

b) os fundamentos de fato e de direito do pedido;

c) a providência pretendida;

d) três orçamentos em estabelecimentos distintos e idôneos ou nota fiscal, documentos que deverão constar o nome do requerente;

e) documento de propriedade do bem que pretende obter indenização, quando for o caso;

IV - as provas em poder da Administração que o requerente pretende ver juntadas aos autos.

Parágrafo único - O requerimento será desde logo instruído com a prova documental de



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
que o interessado disponha.

Art. 6º B - A tramitação dos requerimentos de que trata o artigo anterior observará as seguintes regras:

I - protocolado o expediente, o órgão que o receber providenciará a autuação e seu encaminhamento à repartição competente, no prazo de até 02 (dois) dias;

II - o requerimento será desde logo indeferido, se não atender aos requisitos dos incisos I a IV do artigo anterior, dando-se ciência ao requerente;

III - se o requerimento houver sido dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à unidade adequada;

IV - a autoridade determinará as providências adequadas à instrução dos autos, ouvindo, em caso de dúvida quanto à matéria jurídica, o órgão de consultoria jurídica;

V - quando os elementos colhidos puderem conduzir ao indeferimento, o requerente será intimado, com prazo de 07 (sete) dias, para manifestação final;

VI - terminada a instrução, a autoridade decidirá, em despacho motivado, nos 20 (vinte) dias subsequentes;

VII - da decisão caberá recurso conforme previsto no Art. 56 e seguintes desta lei, devendo trazer indicação precisa do montante atualizado da indenização pretendida, e declaração de que o interessado concorda com as condições contidas neste artigo e no subsequente, apresentando o seus dados bancários;

VIII - acolhido em definitivo o pedido, total ou parcialmente, será feito o imediato encaminhamento à Fazenda Pública, para a inscrição o registro em ordem cronológica de pagamento de credores, do valor do débito, intimando-se o interessado para ciência;

IX - a ausência de manifestação expressa do interessado, em 10 (dez) dias, contados da intimação, implicará em concordância com o valor



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

inscrito; caso não concorde com esse valor dentro do prazo assinalado, o interessado poderá, no mesmo prazo, apresentar desistência, cancelando-se a inscrição e arquivando-se os autos;

X - o depósito, em conta em favor do requerente, do valor inscrito, atualizado monetariamente até o mês do pagamento, importará em quitação do débito;

XI - o interessado, mediante prévia notificação à Administração, poderá considerar indeferido seu requerimento caso o pagamento não se realize na forma e no prazo previstos nos incisos VIII e IX.

Parágrafo único - Quando o interessado utilizar-se da faculdade prevista nos incisos VII, parte final, e X, perderá qualquer efeito o ato que tiver acolhido o pedido, não se podendo invocá-lo como reconhecimento da responsabilidade administrativa.

Art. 6º C - Nas indenizações pagas nos termos do artigo anterior, não incidirão juros, honorários advocatícios ou qualquer outro acréscimo.

Art. 6º D - Na hipótese de condenação definitiva do Município ao ressarcimento de danos, deverá o fato ser comunicado ao Procurador Geral do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, pelo órgão encarregado de oficiar no feito, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º E - Recebida à comunicação, o Procurador Geral do Município, no prazo de 10 (dez) dias, determinará a instauração de procedimento, para apuração de eventual responsabilidade civil de agente público por dolo, culpa ou omissão, cuja tramitação obedecerá, salvo legislação específica, o seguinte:

I- Nenhuma sanção administrativa será aplicada à pessoa física ou jurídica pela administração Pública, sem que lhe seja assegurada ampla defesa, em procedimento sancionatório.

Parágrafo único - No curso do procedimento ou, em caso de extrema urgência, antes dele, a Administração poderá adotar as medidas cautelares estritamente indispensáveis à eficácia do ato final.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

II - verificada a ocorrência de infração administrativa, será instaurado o respectivo procedimento para sua apuração, nos termos da LC N° 21/2002, Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Vassouras;

Art. 6º F - O Procedimento Administrativo Disciplinar, previsto no Art. 162 e seguintes, poderá ser decretado sigiloso pelo Procurador Geral do Município, até decisão final, salvo em relação ao acusado, seu procurador ou terceiro que demonstre legítimo interesse.

§1º - Incidirá em infração disciplinar grave o servidor que, por qualquer forma, divulgar irregularmente informações relativas à acusação, ao acusado ou ao Procedimento Administrativo Disciplinar.

§2º - No curso do procedimento ou, em caso de extrema urgência, antes dele, a Administração poderá adotar as medidas cautelares estritamente indispensáveis à eficácia do ato final.

§3º - A Fazenda Pública fica obrigada a informar a Procuradoria Geral do Município todo ressarcimento extrajudicial, cabendo ao Procurador Geral do Município, de ofício, determinar a instauração do procedimento previsto na LC n° 21/2002, nos termos da LC n° 59/2018, Art. 8º, XI, quando na forma do Artigo 6º A, a Fazenda Pública houver ressarcido extrajudicialmente o particular.

Art. 6º G - Concluindo-se pela responsabilidade civil do agente, será ele intimado para, em 30 (trinta) dias, recolher aos cofres públicos o valor do prejuízo suportado pela Fazenda, atualizado monetariamente.

Art. 6º H - Vencido, sem o pagamento, o prazo estipulado no artigo anterior, será proposta, de imediato, a respectiva ação judicial para cobrança do débito.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vassouras, 21 de maio de 2021.


Severino Ananias Dias Filho

Prefeito